

CAPÍTULO 8

A ARBITRAGEM E O PODER JUDICIÁRIO

Rogério Medeiros Garcia de Lima

Doutor em Direito Administrativo pela UFMG. Professor da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

SUMÁRIO

1. Introdução; 2. O século do Judiciário; 3. Crise do Judiciário; 4. A importância dos mecanismos alternativos de soluções de conflitos (MARC's); 5.Arbitragem; 6. A arbitragem no Brasil; 7. Título executivo e controvérsia constitucional; 8. A consagração do instituto no Código de Processo Civil de 2015; 9.Arbitragem, contratos de adesão e relações de consumo; 10. Arbitragem e Administração Pública; 11. Conclusão. Referencias.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo aborda a arbitragem e sua importância no contexto jurídico brasileiro contemporâneo.

Afirma-se que o século XXI será o “século do Poder Judiciário”. Viveremos a *Era dos Direitos* proclamada por Norberto Bobbio.

Isso acarreta a explosão da litigiosidade e crise funcional do Poder Judiciário.

Nesse contexto, avulta a importância dos chamados “mecanismos alternativos de soluções de conflitos” (MARC's).

Dentre eles, destaca-se a arbitragem.

A arbitragem se firma cada vez mais no Brasil, sobretudo após a edição da Lei nº 13.129/2015 e do Código de Processo Civil de 2015.

Alastra-se a abrangência da sua eficácia, inclusive no âmbito da Administração Pública.

É relevante sua contribuição à minoração dos efeitos da morosidade judiciária.

2 O SÉCULO DO JUDICIÁRIO

Como já tivemos ocasião de refletir, a Revolução Francesa de 1789 eclodiu em reação à monarquia absolutista.¹ O rei governava arbitrariamente. Não existiam limites ao seu poder. O Liberalismo iluminista, inspirador da causa revolucionária, concebeu o Estado de Direito. O poder deve ser exercido mediante representação. Submete-se às leis votadas pelo Poder Legislativo, integrado pelos representantes dos cidadãos governados.

Durante todo o século XIX, houve o predomínio do Poder

¹ GARCIA DE LIMA, Rogério Medeiros. *Aplicação do Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Editora RT, 2003, p. 15-16.

Legislativo sobre o Poder Executivo. Era preciso consolidar o *princípio da legalidade*, apanágio das democracias liberais. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. Todo o poder emana do povo e em seu nome será exercido. O governante atuará submetido à Constituição e às leis elaboradas pelos representantes dos cidadãos.

O século XX foi o século das Grandes Guerras e das crises econômicas. Fez-se necessária a intervenção do Estado na ordem econômica e social. O Poder Executivo concentrou poderes. Permitiu-se-lhe, inclusive, em situações emergenciais, legislar mediante instrumentos tais como decreto-lei e medida provisória.

Se o século XIX foi do Legislativo e o século XX foi do Executivo, o século XXI será do Judiciário. Na nova centúria, o Poder Judiciário conciliará atritos emergentes entre os demais Poderes constituídos. Viveremos, outrossim, a *Era dos Direitos*, a que se referiu Norberto Bobbio². A par da liberdade individual e da propriedade, estarão garantidos direitos mais abrangentes. Dentre outros, direitos à cidadania, à dignidade, à justiça social, ao meio-ambiente saudável e ao consumo sustentável. Para tanto, necessitamos de uma Justiça ajustada ao século em que vivemos.

3 CRISE DO JUDICIÁRIO

O processualista japonês Yasuhei Taniguchi, reportando-se à Justiça de seu País, apontou que, nas grandes cidades japonesas, juízes “sobrecarregados” processam uma média de trezentos feitos.³

² BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Editora Campus, tradução de Carlos Nelson Coutinho, 1996.

³ TANIGUCHI, Yasuhei. O Código de Processo Civil Japonês de 1996 - Um Processo Para o Próximo Século? São Paulo: tradução de José Carlos Barbosa Moreira, *Revista de Processo*, Editora RT, n. 99, julho-setembro de 2000, p.53.

Os magistrados brasileiros têm razões de sobra para invejar os seus pares, atuantes nas grandes cidades japonesas. Aqui, os juízes, para manter os serviços em dia, mourejam pelas manhãs, tardes, noites, fins-de-semana e até em grande parte dos períodos de férias.

É caótica a situação do Poder Judiciário no Brasil. Segundo estatísticas recentes, temos um juiz para 25 mil habitantes, ao passo que em países de Primeiro Mundo, como é o caso da Alemanha, existe um juiz para cada 4 mil habitantes⁴. Na minha tese de doutorado, *O Direito Administrativo e o Poder Judiciário*, coligi dados estatísticos comprobatórios da deterioração da prestação jurisdicional:

Em 1998, o Supremo Tribunal Federal julgou o absurdo número de 47 mil processos.⁵ Pior é a situação do Superior Tribunal de Justiça, onde o volume de feitos cresce em progressão geométrica (Sálvio de Figueiredo Teixeira, 1998:515-527), decuplicando entre 1990 (11.742 feitos julgados) e 1997 (102.054 feitos julgados). A maior parte dos recursos extraordinários e especiais encerra temas repetitivos. Diversos não são os números em Minas Gerais. Em 1998, o Tribunal de Justiça recebeu 20.465 processos. O Tribunal de Alçada, 22.309. Na primeira instância, até fevereiro de 1999, os processos em curso, na capital e no interior, somavam 1.032.574 (contra 476.987, em 1992). Em 1998, os Juizados Especiais Cíveis de Belo Horizonte receberam 23.673 feitos.^{6 7}

Dados posteriores, divulgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, referentes ao período de 1º de agosto de 2003 a 15 de julho

⁴VELLOSO, Carlos Mário da Silva. *Poder Judiciário: como torná-lo mais ágil e dinâmico*. Rio de Janeiro: Revista "Cidadania e Justiça", Associação dos Magistrados Brasileiros, nº 4, 1º semestre de 1998, p. 94-111.

⁵ Revista "Veja", São Paulo, edição de 02 de dezembro de 1998.

⁶ Informativo TJMG, edição de maio de 1999, p. 3, 6 e 7, e jornal "Minas Gerais", edição de 06 de abril de 1999.

⁷ GARCIA DE LIMA, Rogério Medeiros. *O Direito administrativo e o poder judiciário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p.94.

de 2004, indicavam a distribuição de 53.450 e o julgamento de 42.571 feitos. Em todo o Estado, o número de processos distribuídos em 2004 alcançava a soma de 1.781.306. São números estarrecedores.⁸

4 A IMPORTÂNCIA DOS MECANISMOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS (MARC'S)

Desse contexto desponta a importância dos mecanismos alternativos de solução de conflitos. O Estado contemporâneo já não mais detém o monopólio da produção e distribuição do Direito. Embora seja o Direito estatal a espécie de juridicidade dominante, ele coexiste com outros modos de juridicidade existentes na sociedade.⁹

Maria Celina D'Araújo¹⁰ discorreu sobre os chamados “*mecanismos alternativos de resolução de conflitos*” (Marcs):

As vantagens dos Marcs vêm sendo amplamente consideradas nas novas democracias da América Latina. Entre elas, destacam-se: redução de custos para o Estado e para o cidadão; celeridade e informalidade; caráter preventivo; incremento na qualidade da resolução de conflitos individuais e coletivos; fuga do monopólio do Estado como distribuidor de justiça; expansão da ‘cultura da paz’ em contraposição a uma idéia de antagonismo entre as partes; incentivo à reestruturação dos sistemas judiciais; fortalecimento da democracia.

⁸ Fonte: *Relatório do Primeiro Ano de Gestão da Presidência Desembargador Márcio Antônio Abreu Corrêa de Marins*. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2003/2004.

⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Sociologia dos tribunais e a democratização da Justiça In: Pela mão de Alice - O social e o político na pós-Modernidade*. São Paulo: Cortez Editora, 2. ed., 1997, p.175.

¹⁰ D'ARAÚJO, Maria Celina. *Democracia e Novas Institucionalidades Jurídicas na América Latina*. Rio de Janeiro: *Revista de Administração Pública*, FGV, nº 35, jan.-fev. 2001, p.156-157.

5 ARBITRAGEM

Dentre os *Marcos*, salienta-se a *arbitragem*.

Arbitragem, ou juízo arbitral, é forma paraestatal de composição de controvérsias, pois se desenvolve sob os “*auspícios e a garantia do Estado, mas com a decisão delegada a particular, cujas decisões se estabilizam uma vez proferidas, inclusive com sanções típicas de solução estatal* (Sálvio de Figueiredo Teixeira).”¹¹

Importa renúncia à via judiciária, confiando as partes a solução da lide a pessoas desinteressadas, mas não integrantes do Poder Judiciário.¹²

O professor José Carlos de Magalhães destaca:

A jurisdição de que se acha investido (o árbitro) é a mesma do juiz estatal, com a diferença de que sua autoridade jurisdicional decorre diretamente das partes, enquanto a do juiz, da comunidade como um todo, expressa na Constituição.¹³

Assinala Othon Sidou a origem remota da arbitragem:

O pacto compromissório tem origem nebulosa, ou adentra nas brumas da História, dado que Wenger (‘Compendio de Derecho Procesal Civil’) afirma ter sido modo de resolver litígios encontrado entre todos os povos e em todas as épocas. Carnelutti (‘Sistema de Derecho Procesal Civil’) aponta sua prática no direito helênico. Como quer que seja, é no direito romano que vamos encontrar a presença transparente do instituto, precisamente no fragmento do ‘ad Edictum’, do jurisconsulto Paulus, recolhido no ‘Digesto’, 4.8.1: ‘O compromisso assemelha-se ao juízo, e tende a encerrar os litígios’.¹⁴

¹¹ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Manual da arbitragem*. São Paulo: Editora RT, 1997, p.68-69.

¹² THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de Conhecimento*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, p.43.

¹³ STRENGER, Irineu. *Comentários à Lei Brasileira de Arbitragem*. São Paulo: Editora LTr, 1998, p.11.

¹⁴ SIDOU, J. M. Othon. *Processo Civil comparado (histórico e contemporâneo)*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997, p.275.

O instituto já existia no Direito Romano.¹⁵ Gaio, nas *Instituições* (III, 140), noticia a existência de controvérsia entre juristas acerca da validade da venda e da locação, por preço a ser determinado por terceiro. Justiniano, com a Constituição de 531, considerou válida a determinação do preço da compra e venda e da locação, com as seguintes consequências: 1) na hipótese de o terceiro *não determinar* o preço, a venda deve considerar-se nula, não havendo possibilidade de se recorrer a outra pessoa, nem sequer ao juiz, e 2) na hipótese de o terceiro *determinar o preço*, as partes devem aceitá-lo, sendo-lhes vedada nova discussão ou revisão.

Na Itália, o artigo 1.349 do Código Civil de 1942 adotou a arbitragem nos termos do direito clássico. Também o artigo 1.473 admite a possibilidade de as partes confiarem a terceiro a determinação do preço, sublinhando que, na hipótese de o terceiro não querer ou não poder aceitar o encargo, nem as partes concordarem com a substituição, a nomeação será feita pelo presidente do tribunal do lugar onde foi celebrado o contrato.

Segundo Hamilton de Moraes e Barros, a Revolução Francesa via a arbitragem com grande entusiasmo:

Lei de agosto de 1790 a entendia 'o meio mais razoável para terminar as contestações entre os cidadãos'. A legislação posterior a facilitava e criava mesmo casos de arbitragem forçada. A experiência não deu os frutos esperados. A arbitragem forçada desapareceu ali e o Código de Processo apenas admite a arbitragem voluntária.¹⁶

Franz Wieacker¹⁷, em excuroso histórico sobre o Processo Civil alemão, assinala que a sociedade germânica, nos albores do século XIX, não se

¹⁵ LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *Arbitragem (verbo da Enciclopédia Saraiva do Direito)*. São Paulo, Editora Saraiva, vol. 7, coord. Limongi França, 1978, p. 347.

¹⁶ MORAES E BARROS, Hamilton de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, vol. IX, 3ª ed., 1992, p.285.

¹⁷ WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado moderno*. 2ª ed., Lisboa: Fundação Colouste Gulbenkian, trad. A. M. Botelho Hespanha, 1980, p.532.

satisfazia com a antiga tradição processual do direito comum e nem com a organização judiciária autoritária da Prússia. Foi o ponto de partida na direção da adoção dos princípios do processo civil e penal francês:

O ideal da organização processual francesa de 1807 era o caráter imediato e oral do processo, a concentração processual e o poder dispositivo das partes sobre a matéria processual; tudo isto correspondia à desconfiança no poder absolutista do Estado e no corpo de juristas e à esperança no sentido de cidadania; o oposto a estes ideais era, pelo contrário, o processo secreto e escrito conduzido perante o juiz nomeado ou dependente da autoridade ou pertencente a uma ordem privilegiada.

6 A ARBITRAGEM NO BRASIL

Sobre a arbitragem no Brasil, discorreu Sálvio de Figueiredo Teixeira:

Legalmente reconhecida no Brasil desde os tempos da colonização portuguesa, ao contrário do que normalmente se pensa, a arbitragem já existiu como obrigatória em nosso Direito. Assim, o Código Comercial de 1850, ainda hoje vigente, estabelecia em alguns de seus dispositivos o arbitramento obrigatório, como v.g., no art. 294 (...). O Regulamento 737, daquele ano, conhecido como o primeiro diploma processual brasileiro codificado, por sua vez, previa em seu art. 411 que seria o procedimento arbitral obrigatório se comerciais as causas. (...) No plano internacional, melhores exemplos não se poderia ter que aqueles nos quais participou com tanto êxito o Barão do Rio Branco, ampliando em muito as nossas fronteiras, e pacificamente.¹⁸

Ao relatar no Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial nº 15.231-RS (DJU 09.12.1991), onde foi ministro, Sálvio de Figueiredo consignara ser

¹⁸ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A arbitragem no sistema jurídico brasileiro. In: GARCEZ, José Maria Rossani (Coord.). *A Arbitragem na era da globalização*. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 27.

o juízo arbitral “*instituto sem maior incidência na prática e sem o prestígio internacional da arbitragem, ordenado e vigiado pelo Estado*”.

Diante desse quadro, foi editada a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Pretendeu incrementar o instituto da arbitragem em nosso país. Diferentemente do tradicional juízo arbitral, previsto no Código de Processo Civil, o qual tinha como requisito de eficácia do laudo arbitral a homologação judicial, agora a decisão do árbitro não é passível de qualquer recurso ou homologação, a teor do artigo 18 da nova Lei da Arbitragem.¹⁹

Contudo, a lei editada não mudou nossa tradição. Conforme o jurista Kazuo Watanabe, em nosso país utilizamos pouco os métodos de solução fora do Judiciário. Isso se deve à chamada “cultura da sentença”.²⁰

Fez-se necessário modificar a Lei de Arbitragem.

A Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015, portanto, alterou a Lei nº 9.307/1996, e a Lei nº 6.404/1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, entre outras providências.

A reforma legislativa, embora comemorada, trouxe algum desencanto à comunidade jurídica, em razão do veto aos dispositivos que permitiam o uso da arbitragem para discutir conflitos trabalhistas e decorrentes de relações de consumo.²¹

Na mesma época, foi sancionada a Lei da Mediação (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015), a qual dispõe sobre a mediação entre particulares, como meio de solução de controvérsias, e sobre a autocomposição de

¹⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. A Sociologia dos tribunais e a democratização da Justiça. In: *Pela mão de Alice - O social e o político na pós-Modernidade*. 2ª ed., São Paulo: Cortez Editora, 1997, p.149.

²⁰ WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença dificulta métodos de mediação no País, diz especialista. *Notícias do STJ*, disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/STJ>>. Acesso em: 22.07.2016.

²¹ Lei de Arbitragem. *Consultor Jurídico*, disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-28/especialistas-criticam-vetos-governo-lei-arbitragem>>. Acesso em: 28.05.2015.

conflitos no âmbito da Administração Pública, entre outras medidas.

Define-se a *mediação*:

É técnica de estímulo à autocomposição. Um terceiro (mediador), munido de técnicas adequadas, ouvirá as partes e oferecerá diferentes abordagens e enfoques para o problema, aproximando os litigantes e facilitando a composição do litígio. A decisão caberá às partes, jamais ao mediador. A mediação assemelha-se à conciliação, uma vez que ambas visam à autocomposição. Dela se distingue somente porque a conciliação busca sobretudo o acordo entre as partes, enquanto a mediação objetiva debater o conflito, surgindo o acordo como mera consequência. Trata-se mais de uma diferença de método, mas o resultado acaba sendo o mesmo. Para facilitar, a recente Lei nº 13.140/2015 trouxe um conceito sobre mediação:

'Art. 1º (...)

'Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia'.²²

O ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, destacou:

Essas formas de solução extrajudicial de conflitos funcionam como uma espécie de exército de apoio, um soldado de reserva da jurisdição. Diante do volume de demandas que temos hoje no Poder Judiciário, o monopólio da jurisdição é uma questão bastante ultrapassada. Na atualidade, temos que contar com várias formas de se resolver conflitos. Quando um juiz faz isso, ele usa de uma parte do poder da soberania para ditar o direito no caso concreto. É diferente quando as partes querem, elas próprias, encontrar uma solução.²³

²² DONIZETTI, Elpidio. *Curso didático de Direito Processual Civil*. 19. ed., São Paulo: Atlas, 2016, p.125.

²³ SALOMÃO, Luis Felipe. Lei de Arbitragem. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-28/especialistas-criticam-vetos-governo-lei-arbitragem>>. Acesso em: 28.05.2015.

7 TÍTULO EXECUTIVO E CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL

Na dicção de Humberto Theodoro Júnior:

O compromisso importa afastar a intervenção judicial, ficando a composição da lide a cargo de particulares, da escolha e confiança das partes. Corresponde, portanto, a substitutivo negocial da jurisdição, tal como se processa com a transação (grifo no original).²⁴

O juízo arbitral configura atividade privada, com suporte no compromisso resultante exclusivamente da vontade dos compromissários. É vontade contratual.²⁵ A doutrina francesa considera a *autonomia contratual* princípio essencial no âmbito da arbitragem internacional.²⁶

Consoante o artigo 31 da Lei de Arbitragem, “a *sentença arbitral produz, entre as partes, e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, sendo condenatória, constitui título executivo*”. É título executivo extrajudicial.²⁷

A vigência da Lei nº 9.307/96 suscitou acirrado debate.

O desembargador paulista Antônio Raphael Silva Salvador defendeu a sua inconstitucionalidade, porque “revoga” o Poder Judiciário, incumbido exclusivamente do exercício da atividade jurisdicional. Nenhuma exceção consta do texto constitucional. Logo, não se pode desconsiderar o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição de 1988, o qual garante o direito de ação diretamente ao Judiciário, em qualquer ofensa a direito individual ou não, “*para que fiquem os pobres contratantes livres de coação em contratos com poderosos,*

²⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, vol. III, 1989, p.1849.

²⁵ SIDOU, J. M. Othon. *Processo Civil comparado (histórico e contemporâneo)*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997, p.274.

²⁶ ARRUDA ALVIM. *Direito Processual Civil*. São Paulo: Editora RT, vol. 1, 2002, p.53-54.

²⁷ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Manual da arbitragem*. São Paulo: Editora RT, 1997, p.187.

*como bancos, consórcios, prestadores de serviços médicos, imobiliárias e outros iguais, vindo reclamar ao Judiciário ofensas ao seu direito”.*²⁸

Pela constitucionalidade do texto legal propugnou Joel Dias Figueira Júnior. Segundo o jurista catarinense, no sistema da Lei 9.307/96 a renúncia voluntária à jurisdição estatal já se verifica no momento em que as partes contratam e convencionam a cláusula compromissória. O compromisso arbitral serve como instrumento destinado a precisar os termos da convenção e, sobretudo, definir os limites da matéria que será objeto da arbitragem, isto é, a lide propriamente dita, e indicar o árbitro ou tribunal arbitral.²⁹

O Supremo Tribunal Federal decidiu:³⁰

Em sede de juízo arbitral é cediço que a cláusula compromissória, conforme define o art. 4º da Lei 9.307/96, é opção convencionada pelas partes contratantes, para dirimir, mediante arbitragem e não através da jurisdição estatal, possível litígio oriundo de inadimplemento contratual. Assim, as disposições contidas nos arts. 6º, par. ún., e 7º da Lei de Arbitragem, que possibilitam ao contratante recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte inadimplente ao cumprimento do avençado, atendem ao disposto no art. 5º XXXV, da CF, uma vez que acionado o Juiz estatal para compelir a parte recalcitrante a assinar o compromisso, não decidirá sem antes verificar se a demanda que se concretizou estava ou não abrangida pela renúncia declarada na cláusula compromissória.

Também o Superior Tribunal de Justiça inclina-se por convalidar o

²⁸ SALVADOR, Antônio Raphael Silva. Lei de Arbitragem: Injustiça e Ofensa à Constituição. São Paulo: *Revista da Escola Paulista da Magistratura*, nº 4, novembro-junho 1998, p. 25-32.

²⁹ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. A Questão da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional Assegurado pelo Art. 5º, XXXV, da CF. São Paulo: *Tribuna da Magistratura - Caderno de Doutrina*. Associação Paulista de Magistrados, setembro-outubro de 1997, p. 242-244.

³⁰ Sentença Estrangeira Contestada nº 5.847-1-Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Min. Mauricio Corrêa, *Revista dos Tribunais*, vol. 777, julho de 2000, p.189.

instituto, imune, em princípio, à ingerência da jurisdição estatal:³¹

Tendo as partes validamente estatuído que as controvérsias decorrentes dos contratos de credenciamento seriam dirimidas por meio do procedimento previsto na Lei de Arbitragem, a discussão sobre a infringência às suas cláusulas, bem como o direito a eventual indenização, são passíveis de solução pela via escolhida.

8 A CONSAGRAÇÃO DO INSTITUTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Para Hamilton de Moraes e Barros, a arbitragem ressurgiu hoje com grande força. Com razão, pois é instrumento válido e eficaz para resolver problemas comerciais e industriais:

Os árbitros serão conhecedores das matérias em litígio. A arbitragem seria mais rápida e menos dispendiosa. Sobretudo sem publicidade. Existem até os que desejam que ela se faça e tenha eficácia - a decisão arbitral - sem a homologação judiciária, o que permite evitar-se o conhecimento da divergência pelos estranhos e a fiscalização pelo Estado.

De qualquer modo, a arbitragem, em princípio, será mais rápida e menos dispendiosa.

Sendo os árbitros conhecedores da matéria em litígio, não é mais fácil e mais simples ir logo a eles do que recorrer aos tribunais judiciários, que, para resolver as questões de fato, irão determinar as perícias que os técnicos realizarão? ³²

Não discrepa Irineu Strenger:

A arbitragem, como procedimento jurisdicional, é realidade incontestada que movimenta o mundo do

³¹ STJ. Recurso Especial nº 450.881-DF, Min. Castro Filho, DJU 11.04.2003.

³² MORAES E BARROS, Hamilton de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, vol. IX, 3ª ed., 1992, p.285-286.

direito em caráter ascencional. Centenas de países se alinham com leis próprias, buscando sempre adaptar-se às novas contingências (...). A arbitragem vem constituindo fenômeno de grande importância e de originalidade fecunda para as relações econômicas, tanto nacionais, como internacionais. (...) Esse rápido crescimento tem numerosos fatores: o desenvolvimento espetacular dos intercâmbios comerciais; a aceitação cada vez mais extensa da arbitragem como modo de regulação dos litígios; evolução sob influência das organizações internacionais.³³

Carnelutti³⁴ destacava as várias as razões pelas quais as partes podem preferir a solução da lide, por meio de árbitros, à solução processual ordinária. Entre outras, a natureza das questões que exijam experiência particular de quem as tenha de resolver e a conveniências de subtrair o processo à publicidade.

Figueira Júnior (1997:12) também exalta a inovação legislativa sobre o juízo arbitral:

A importância da arbitragem reside em ser mais um instrumento institucionalmente legítimo colocado no sistema à disposição dos jurisdicionados para a busca da solução de seus múltiplos conflitos de ordem interna ou externa (notadamente nos dias de hoje com a formação de grandes blocos econômicos, com o fenômeno denominado de 'globalização' e do incremento das relações comerciais internacionais), que serão conhecidos por profissionais especializados técnica ou cientificamente na matéria, objeto da controvérsia. Tal assertiva, por exemplo, vem sendo comprovada na Comunidade Européia, NAFTA e já começa a ganhar espaço também no MERCOSUL.³⁵

³³ STRENGER, Irineu. *Comentários à Lei Brasileira de Arbitragem*. São Paulo: Editora LTr, 1998, p.13.

³⁴ CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do Processo Civil*. São Paulo: Classic Book, vol. I, trad. Adrián Sotero de Witt Batista, 2000, p.163.

³⁵ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Manual da arbitragem*. São Paulo: Editora RT, 1997, p. 12.

O Código de Processo Civil de 2015 reforçou o instituto da arbitragem e outros meios alternativos de solução de conflitos:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (...).

Anotei o comentário de Cassio Scarpinella Bueno:

O caput do art. 3º traz à mente o art. 5º, XXXV, da CF, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação jurisdicional lesão ou ameaça a direito. Trata-se do princípio do ‘acesso à Justiça’ ou da ‘inafastabilidade da jurisdição’, na perspectiva que ora interessa.

As exceções feitas pelos parágrafos – da arbitragem e dos ‘meios alternativos de resolução de conflitos’ – são plenamente compatíveis com o referido princípio e devem ser – como felizmente são – incentivadas pelas leis processuais civis e também pelo CPC.

Prova segura da afirmação está na obrigatoriedade, como regra, de audiência de conciliação ou de mediação no procedimento comum (art. 334, caput e §4º) (grifos no original).³⁶

O artigo 301, inciso IX, do Código de Processo Civil de 1973, impunha ao réu alegar na contestação, antes de discutir o mérito, “*convenção de arbitragem*”. Firmada a convenção arbitral, o processo litigioso deverá ser extinto, sem apreciação de mérito. Cândido Rangel

³⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015, p.43.

Dinamarco comentava:

Como meio alternativo de solução de conflitos, a arbitragem processa-se fora do âmbito do exercício do poder estatal pelo juiz, de modo que o ajuste para instituir o processo arbitral retira a causa à competência dos órgãos judiciários (Lei nº 9307 de 23/09/96, esp. art. 3º). É pois um pressuposto *negativo* de admissibilidade do processo e da sentença de mérito (CPC, art. 267, inc. VII), quer tenha sido ajustada mediante *cláusula compromissória* ou *compromisso arbitral* (arts. 4º e 9º) e ainda quando celebrada no curso do processo já pendente (art. 9º, 'fine'). Em qualquer das hipóteses, a extinção do processo jurisdicional eventualmente instaurado será declarada por *sentença*, a qual terá natureza *terminativa* - não sendo obviamente uma sentença de mérito" (grifos no original).³⁷

Nesse sentido, transcrevo ementa do extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

A simples existência de qualquer das formas de convenção de arbitragem estabelecida pela Lei 9.307/96, cláusula compromissória ou compromisso arbitral, conduz, desde que alegada pela parte contrária, à extinção do processo sem julgamento do mérito, visto que nenhum dos contratantes, sem a concordância do outro, poderá arrepender-se de opção anterior, voluntária e livremente estabelecida no sentido de que eventuais conflitos sejam dirimidos através do juízo arbitral.³⁸

Igual disposição consta do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...)
X - convenção de arbitragem; (...).

³⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, vol. III, 2001, p.138.

³⁸ Apelação Cível nº 254.852-9, Juíza Jurema Brasil Marins, Diário do Judiciário-MG, 15.10.1998.

9 ARBITRAGEM, CONTRATOS DE ADESÃO E RELAÇÕES DE CONSUMO

Interessante discussão surge em torno da aplicação do instituto da arbitragem aos conflitos envolvendo relações de consumo.

Foi vetado o dispositivo que a previa, quando da sanção da Lei nº 13.129/2015.

Sobre o tema, Figueira Júnior afirma que, em linha de princípio, conflitos consumeristas podem ser solucionados por intermédio de jurisdição estatal tradicional (justiça comum), jurisdição alternativa ou especial (juizados cíveis) ou jurisdição paraestatal (juízo arbitral). Versam direitos patrimoniais disponíveis, os quais admitem transação.³⁹

Porém, não é a forma mais adequada para resolução de conflitos decorrentes de relações de consumo, destinando-se sobremaneira à solução de questões cíveis ou mercantis, nacionais ou internacionais, de grande ou médio porte.

Nas controvérsias consumeristas, considera-se que os consumidores dispõem de outras técnicas e instrumentos menos ortodoxos, simples, informais e econômicos, tais como mediação e Juizados Especiais Cíveis.

Em regra, a indicação, em cláusula compromissória, de solução de conflitos eventuais e futuros, por intermédio de juízo arbitral, em relações de consumo decorrentes de contratos padrão ou de adesão, é nula de pleno direito. Pode o consumidor rechaçá-la perante o Estado-Juiz, em demanda apropriada definida no artigo 7º da Lei nº 9.307/90, ressalvada, sempre, a hipótese de iniciativa ou concordância do consumidor em instituir a arbitragem, firmando o compromisso de ratificação. Neste caso, não poderá mais recalcitrar ou alegar em demanda futura a nulidade da cláusula compromissória, ressalvadas as

³⁹ . FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Acesso à jurisdição arbitral e os conflitos decorrentes das relações de consumo. Curitiba: GENESIS - *Revista de Direito Processual Civil*, vol. 16, abril-junho de 2000, p. 283-306.

hipóteses dos artigos 32 e 33 da Lei de Arbitragem (estabelecem casos de nulidade da sentença arbitral).

Figueira Júnior, enfim, sustenta que a arbitragem

[...] adquire foro preferencial e finalidade específica em questões decorrentes de relações comerciais e, em particular, as internacionais, onde há necessidade de conhecimentos específicos, tanto de direito internacional e comercial, como de costumes e praxes do comércio, sendo visíveis as suas vantagens.⁴⁰

O civilista argentino Gabriel Stiglitz⁴¹ aponta a existência da chamada "justiça coexistencial", em cujo âmbito se acentua o emprego de técnicas de mediação e conciliação, as quais remediam a sobrecarga de tarefas do Poder Judiciário. Recomenda-se concretamente a instauração alternativa de mecanismos de arbitragem e acordo amigável para a composição de interesses contrapostos. No entanto, tais modalidades de composição de litígios exigem a composição dos órgãos julgadores, dentre outros integrantes, por representantes dos grupos de consumidores.

Pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA. CONTRATO DE ADESÃO. ARBITRAGEM. REQUISITO DE VALIDADE DO ART. 4º, § 2º, DA LEI 9.307/96. DESCUMPRIMENTO. RECONHECIMENTO PRIMA FACIE DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA 'PATOLÓGICA'. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso especial interposto em 07/04/2015 e redistribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. O contrato de franquia, por sua natureza, não está sujeito às regras protetivas previstas no CDC, pois não há relação de consumo, mas de fomento econômico. 3. Todos os contratos

⁴⁰ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Manual da arbitragem. São Paulo: Editora RT, 1997, p.12.

⁴¹ STIGLITZ, Gabriel A. Protección jurídica del consumidor. 2ª ed., Buenos Aires: Depalma, 1990, p.50.

de adesão, mesmo aqueles que não consubstanciam relações de consumo, como os contratos de franquia, devem observar o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96. 4. O Poder Judiciário pode, nos casos em que *prima facie* é identificado um compromisso arbitral “patológico”, i.e., claramente ilegal, declarar a nulidade dessa cláusula, independentemente do estado em que se encontre o procedimento arbitral. 5. Recurso especial conhecido e provido.⁴²

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. POSSIBILIDADE, RESPEITADOS DETERMINADAS EXCEÇÕES. 1. Um dos nortes a guiar a Política Nacional das Relações de Consumo é exatamente o incentivo à criação de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo (CDC, art. 4º, § 2º), inserido no contexto de facilitação do acesso à Justiça, dando concretude às denominadas ‘ondas renovatórias do direito’ de Mauro Cappelletti. 2. Por outro lado, o art. 51 do CDC assevera serem nulas de pleno direito ‘as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem’. A *mens legis* é justamente proteger aquele consumidor, parte vulnerável da relação jurídica, a não se ver compelido a consentir com qualquer cláusula arbitral. 3. Portanto, ao que se percebe, em verdade, o CDC não se opõe a utilização da arbitragem na resolução de conflitos de consumo, ao revés, incentiva a criação de meios alternativos de solução dos litígios; ressalva, no entanto, apenas, a forma de imposição da cláusula compromissória, que não poderá ocorrer de forma impositiva. 4. Com a mesma ratio, a Lei n. 9.307/1996 estabeleceu, como regra geral, o respeito à convenção arbitral, tendo criado, no que toca ao contrato de adesão, mecanismos para proteger o aderente vulnerável, nos

⁴² Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.602.076-SP, min^a Nancy Andrichi, DJe 30.09.2016.

termos do art. 4º, § 2º, justamente porque nesses contratos prevalece a desigualdade entre as partes contratantes. 5. Não há incompatibilidade entre os arts. 51, VII, do CDC e 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/96. Visando conciliar os normativos e garantir a maior proteção ao consumidor é que entende-se que a cláusula compromissória só virá a ter eficácia caso este aderente venha a tomar a iniciativa de instituir a arbitragem, ou concorde, expressamente, com a sua instituição, não havendo, por conseguinte, falar em compulsoriedade. Ademais, há situações em que, apesar de se tratar de consumidor, não há vulnerabilidade da parte a justificar sua proteção. 6. Dessarte, a instauração da arbitragem pelo consumidor vincula o fornecedor, mas a recíproca não se mostra verdadeira, haja vista que a propositura da arbitragem pelo politante depende da ratificação expressa do oblato vulnerável, não sendo suficiente a aceitação da cláusula realizada no momento da assinatura do contrato de adesão. Com isso, evita-se qualquer forma de abuso, na medida em o consumidor detém, caso desejar, o poder de libertar-se da via arbitral para solucionar eventual lide com o prestador de serviços ou fornecedor. É que a recusa do consumidor não exige qualquer motivação. Propondo ele ação no Judiciário, haverá negativa (ou renúncia) tácita da cláusula compromissória. 7. Assim, é possível a cláusula arbitral em contrato de adesão de consumo quando não se verificar presente a sua imposição pelo fornecedor ou a vulnerabilidade do consumidor, bem como quando a iniciativa da instauração ocorrer pelo consumidor ou, no caso de iniciativa do fornecedor, venha a concordar ou ratificar expressamente com a instituição, afastada qualquer possibilidade de abuso. 8. Na hipótese, os autos revelam contrato de adesão de consumo em que fora estipulada cláusula compromissória. Apesar de sua manifestação inicial, a mera propositura da presente ação pelo consumidor é apta a demonstrar o seu desinteresse na adoção da arbitragem - não haveria a exigível ratificação posterior da cláusula -, sendo que o recorrido/fornecedor não aventou em sua defesa qualquer das exceções que afastariam a jurisdição estatal, isto é: que o recorrente/consumidor detinha, no momento da pactuação, condições de equilíbrio

com o fornecedor - não haveria vulnerabilidade da parte a justificar sua proteção; ou ainda, que haveria iniciativa da instauração de arbitragem pelo consumidor ou, em sendo a iniciativa do fornecedor, que o consumidor teria concordado com ela. Portanto, é de se reconhecer a ineficácia da cláusula arbitral. 9. Recurso especial provido.⁴³

10 ARBITRAGEM E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Outra indagação reporta-se à possibilidade de solução de conflitos mediante juízo arbitral, quando uma das partes envolvidas for a Administração Pública. Leon Fredja⁴⁴ registra o argumento contrário, fundado na indisponibilidade dos bens públicos. No entanto, a Lei nº 8.987/95, ao dispor sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos previstos pelo artigo 175 da Constituição Federal, estabeleceu como cláusula essencial a referente ao foro e ao *“modo amigável de solução de divergências contratuais”*, conquanto se aplique a esses contratos administrativos a Lei nº 8.666/93 (licitações e contratos):

A Carta Magna não se opõe a soluções heróicas, assim que, no artigo 217, trata da Justiça Desportiva e avisa que o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas, após esgotarem-se as instâncias da Justiça Desportiva regulada em lei. Também o artigo 114, no seu §1º, admite a eleição de árbitros, frustrada a negociação coletiva.

A melhor doutrina aconselha, com ênfase, essa postura, destacando-se (...) Carlos Mota Pinto, Toshio Mukai e Maria C. Menezello.

⁴³ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.189.050-SP, Min. Luis Felipe Salomão, DJe 01.03.2016.

⁴⁴ SZKLAROWSKY, Leon Fredja. Arbitragem e os Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: *Revista de Direito Administrativo*, vol. 209, julho-setembro de 1997, p. 106.

O Estado ('lato sensu') não estará desassistido, porque conta com a presença de seus advogados e procuradores, nem o Poder Judiciário estará aliado, como demonstrado. Basta que o legislador se sensibilize e consinta, expressamente, que as entidades estatais se submetam à arbitragem.

Caio Tácito não dissente:

Nem todos os contratos administrativos envolvem necessariamente direitos indisponíveis da Administração. Certamente, haverá casos em que a prestação assumida pelo Estado possa corresponder a interesses públicos, de uso de bens públicos ou a fruição de vantagens, que não se compadecem com a disponibilidade ou a alienação do patrimônio estatal.

Quanto a estes, somente o Poder Judiciário poderá, no exercício de suas prerrogativas, impor à Administração deveres ou obrigações de fazer ou não fazer, de permitir ou de autorizar.

Todavia, quando se trata tão-somente de cláusulas pelas quais a Administração está submetida a uma contraprestação financeira, não faz sentido ampliar o conceito de indisponibilidade à obrigação de pagar vinculada à obra ou serviço executado ou ao benefício auferido pela Administração em virtude de prestação regular do outro contratante.

A convenção de arbitragem será, em tais casos, caminho aberto a que, pelo acordo de vontades, se possa alcançar a plena eficácia da relação contratual. (...)

Se, indubitavelmente, em certos casos, o princípio da indisponibilidade do interesse público repele o compromisso arbitral, não há porque obstar o benefício da transação quando a natureza da obrigação de conteúdo mercantil, a ser cumprida pelo órgão público, possibilita que ao acordo de vontade, fruto do vínculo bilateral, possa igualmente suceder o procedimento amigável como dirimente de eventual discrepância no entendimento da latitude da obrigação do administrador.

Mais ainda se compatibiliza o juízo arbitral com atos de gestão de empresa estatal que se dedique à exploração de atividade econômica na qual, nos termos da Constituição de 1988, art. 173, §1º, prevalece o regime jurídico próprio das empresas privadas.

O acordo conducente ao procedimento arbitral, superando a delonga do rito judicial, favorece a celeridade na superação de litígios em benefício da dinâmica própria das relações econômicas, que o Estado venha a assumir como imperativo do interesse coletivo.⁴⁵

Nesse sentido, o lapidar acórdão do Superior Tribunal de Justiça, o qual admitiu a possibilidade de celebração de cláusula arbitral por sociedade de economia mista:

(...) A doutrina do tema sustenta a legalidade da submissão do Poder Público ao juízo arbitral, calcado em precedente do E. STF, in litteris: 'Esse fenômeno, até certo ponto paradoxal, pode encontrar inúmeras explicações, e uma delas pode ser o erro, muito comum de relacionar a indisponibilidade de direitos a tudo quanto se puder associar, ainda que ligeiramente, à Administração.' Um pesquisador atento e diligente poderá facilmente verificar que não existe qualquer razão que inviabilize o uso dos tribunais arbitrais por agentes do Estado. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Mandado de Segurança nº 11.308-DF, min. Luis Feli-pe Salomão, DJe 19.05.2008).⁴⁶

A utilização da arbitragem pela Administração Pública já possuía previsão em diplomas legais específicos, tais como nas leis 8.987/95, 9.478/97, 10.233/01 e 11.079/04, que regulamentam o regime de concessão e permissões, bem como a licitação e contratação de parceria público-privada pela Administração.⁴⁷

⁴⁵ TÁCITO, Caio. Arbitragem nos Litígios Administrativos. Curitiba: *Genesis - Revista de Direito Administrativo*, nº 19, outubro-dezembro de 1998, p. 736.

⁴⁶ Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 11.308-DF, min. Luiz Fux, DJe 19.05.2008.

⁴⁷ CLARO, Viviane da Costa Barreto. *A posituação da arbitragem na Administração Pública*, Portal Migalhas, 18.08.2015, disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI225329,81042-A+positivacao+da+arbitragem+na+Administracao+Publica>>. Acesso em: 16.08.2017.

A Lei nº 13.129/2015 dispôs:

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.

11 CONCLUSÃO

Em suma, perora Figueira Júnior, a instituição do novo regime de arbitragem não se presta necessariamente a desafogar o Judiciário. Entretanto, a redução da sobrecarga da Justiça brasileira poderá se verificar de forma lenta e paulatina, à exata medida em que o jurisdicionado for absorvendo e adquirindo a cultura dos meios alternativos de composição dos seus conflitos:

Por isso, não temos dúvida ao afirmar que a importância preponderante da arbitragem reside em ser mais uma forma alternativa colocada à disposição dos jurisdicionados para buscarem a solução de seus conflitos. Não objetiva a arbitragem substituir a jurisdição estatal ou concorrer com ela, mas apenas servir como mecanismo opcional hábil voltado à resolução dos grandes conflitos sobretudo de natureza comercial interna ou internacional.⁴⁸

Vigorou antiga desavença doutrinária em torno da natureza jurídica da função desempenhada pelo árbitro na resolução de litígio privado.⁴⁹

⁴⁸ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Manual da arbitragem*. São Paulo: Editora RT, 1997, p.12-13.

⁴⁹ SIDOU, J. M. Othon. *Processo Civil comparado (histórico e contemporâneo)*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997, p.274.

Grandes processualistas, com destaque para Chiovenda, eram infensos a considerar o juízo arbitral órgão de jurisdição. O argumento chave se assentava no fato de a decisão dos árbitros não ser considerado título executivo, por depender o laudo de homologação judicial. Na Itália, portanto, surgiu uma concepção negativista em torno do juízo arbitral.

No Brasil, segundo Diogo de Figueiredo Moreira Neto, não temos ainda a cultura da arbitragem. O positivismo jurídico sempre sobrevalorizou as fórmulas escritas e o estatismo, aliados a uma “kafkiana processualística”.⁵⁰

Após a vigência da Lei nº 9.307/96, muitos magistrados se expressaram desfavoravelmente ao instituto. Todavia, para Sálvio de Figueiredo Teixeira esses pronunciamentos são isolados e não espelham desconforto da magistratura brasileira em relação à arbitragem. A resistência à expansão do instituto, no Brasil, não pode ser atribuída a óbices opostos pelo Judiciário. O tratamento tradicionalmente dado à arbitragem no Brasil, interna e externamente, era “*o reflexo da arraigada mentalidade jurisdicionalista, o que explicaria, de certa forma, a resistência brasileira aos tratados e convenções internacionais sobre arbitragem.*”⁵¹

Concluiu magistralmente Teixeira (1997, p. 33):

Fazendo coro com o Prof. Carlos Alberto Carmona, ‘o Brasil não pode ficar alheio aos ventos que sopram em outros países’. Em outras palavras, e repetindo Benjamin Cardozo, em sua evocação a Roscoe Pound, ‘o direito deve ser estável, mas não pode permanecer estático’, ‘o jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã’.

⁵⁰ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Arbitragem nos Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: *Revista de Direito Administrativo*, vol. 209, julho-setembro de 1997, págs. 81-90.

⁵¹ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A arbitragem no sistema jurídico brasileiro. In: GARCEZ, José Maria Rossani (Coord.). *A Arbitragem na era da globalização*. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p.28.

REFERÊNCIAS

ARRUDA ALVIM. *Direito Processual Civil*. São Paulo: Editora RT, vol. 1, 2002.

BELO HORIZONTE. *Diário do Judiciário*, Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.

BELO HORIZONTE. *Relatório do Primeiro Ano de Gestão da Presidência Desembargador Márcio Antônio Abreu Corrêa de Marins*. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2003/2004.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Editora Campus, tradução de Carlos Nelson Coutinho, 1996.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do Processo Civil*. São Paulo: Classic Book, vol. I, trad. Adrián Sotero De Witt Batista, 2000.

CLARO, Viviane da Costa Barreto. *A posituação da arbitragem na Administração Pública*. Portal Migalhas, 18.08.2015, disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI225329,81042-A+positivacao+da+arbitragem+na+Administracao+Publica>>. Acesso em: 16.08.2017.

D'ARAÚJO, Maria Celina. *Democracia e novas institucionalidades jurídicas na América Latina*. Rio de Janeiro: *Revista de Administração Pública*, FGV, nº 35, jan-fev 2001, p. 156-157.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, vol. III, 2001.

DONIZETTI, Elpidio. *Curso didático de Direito Processual Civil*. 19. ed., São Paulo: Atlas, 2016.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Acesso à jurisdição arbitral e os conflitos decorrentes das relações de consumo. Curitiba: *GENESIS - Revista de Direito Processual Civil*, vol. 16, abril-junho de 2000, p.283-306.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. A questão da inafastabilidade do controle jurisdicional assegurado pelo art. 5º, XXXV, da CF. São Paulo: *Tribuna da Magistratura - Caderno de Doutrina*. Associação Paulista de Magistrados, setembro-outubro de 1997, p. 242-244.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Manual da arbitragem*. São Paulo: Editora RT, 1997.

GARCIA DE LIMA, Rogério Medeiros. *Aplicação do Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Editora RT, 2003.

GARCIA DE LIMA, Rogério Medeiros. *O Direito administrativo e o poder judiciário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

GARCIA DE LIMA, Rogério Medeiros. *Arbitragem e crise judiciária*. Belo Horizonte: *Revista Jurisprudência Mineira*, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, vol. 170, outubro-dezembro de 2004, p.17-26.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *Arbitragem* (verbete da *Enciclopédia Saraiva do Direito*). São Paulo, Editora Saraiva, vol. 7, coord. Limongi França, 1978, p. 346-353.

MORAES E BARROS, Hamilton de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, vol. IX, 3ª ed., 1992.

- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Arbitragem nos contratos administrativos*. Rio de Janeiro: *Revista de Direito Administrativo*, vol. 209, julho-setembro de 1997, p.81-90.
- SALVADOR, Antônio Raphael Silva; SALVADOR, Antônio Raphael Silva. *Lei de Arbitragem: injustiça e ofensa à Constituição*. São Paulo: Revista da Escola Paulista da Magistratura, nº 4, novembro-junho 1998, p. 25-32.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. A Sociologia dos tribunais e a democratização da Justiça. In: *Pela mão de Alice - O social e o político na pós-Modernidade*. 2ª ed., São Paulo: Cortez Editora, 1997.
- SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, vol. 3, 6ª ed., 1999.
- SÃO PAULO. *Enciclopédia Saraiva do Direito*, Editora Saraiva, vol. 7, coord. Limongi França, 1978.
- SÃO PAULO. Revista da Escola Paulista da Magistratura.
- SÃO PAULO. Revista dos Tribunais, Editora RT.
- SÃO PAULO. Revista "Veja", Editora Abril.
- SÃO PAULO. *Tribuna da Magistratura - Caderno de Doutrina*. Associação Paulista de Magistrados.
- SIDOU, J. M. Othon. *Processo Civil comparado (histórico e contemporâneo)*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.
- STIGLITZ, Gabriel A. *Protección jurídica del consumidor*. 2ª ed., Buenos Aires: Depalma, 1990.
- STRENGER, Irineu. *Comentários à Lei Brasileira de Arbitragem*. São Paulo: Editora LTr, 1998.
- SZKLAROWSKY, Leon Fredja. *Arbitragem e os contratos administrativos*. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, vol. 209, julho-setembro de 1997, p. 105-107.
- TÁCITO, Caio. *Arbitragem nos litígios administrativos*. Curitiba: *Genesis - Revista de Direito Administrativo*, nº 19, outubro-dezembro de 1998, p. 733-736.
- TANIGUCHI, Yasuhei. *O Código de Processo Civil japonês de 1996 - Um processo para o próximo século?*. São Paulo: tradução de José Carlos Barbosa Moreira, *Revista de Processo*, Editora RT, nº 99, julho-setembro de 2000, p. 53.
- TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A arbitragem no sistema jurídico brasileiro. In: GARCEZ, José Maria Rossani (Coord.). *A Arbitragem na era da globalização*. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 20-33.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, vol. III, 1989.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de Conhecimento*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- VELLOSO, Carlos Mário da Silva. *Poder Judiciário: como torná-lo mais ágil e dinâmico*. Rio de Janeiro: *Revista "Cidadania e Justiça"*, Associação dos Magistrados Brasileiros, nº 4, 1º semestre de 1998, p. 94-111.
- WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado moderno*. 2ª ed., Lisboa: Fundação Colouste Gulbenkian, trad. A. M. Botelho Hespanha, 1980.